



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGOEIRA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022  
REGISTRO DE PREÇO Nº 050/2022**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, objetivando o Registro de Preço visando futuras e eventuais aquisições de móveis de escritório, eletroeletrônicos, equipamentos de informática, equipamentos de áudio e vídeo, eletrodomésticos, dentre outros itens correlatos, destinados ao atendimento de todas Secretarias Municipais. Os itens serão adquiridos de forma parcelada, de acordo com a necessidade pelo período de 01 (um) ano.

**ASSUNTO:** Análise pela Pregoeira, referente a impugnação apresentada pela empresa VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 35.652.184/0001-59.

**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de uma impugnação interposta pela empresa VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, em desfavor a esta comissão, a qual alega que o edital possui erros em sua elaboração, sendo: *Direcionamento de Marca vedado pela Legislação; Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade; Não obtenção da proposta mais vantajosa.*

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposto no dia 30/08/2022.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2 – DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital restringe drasticamente a participação de empresas interessadas em fornecer o produto discriminado no item 246 para este município, pois o edital segundo a empresa veda a possibilidade de sua participação em detrimento a restrição prevista, tendo em vista o possível direcionamento para a marca “Fujitsu”, assim aduz:

*“As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto. Esta esfera da impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal. As solicitações do edital, estão nitidamente favorecendo e direcionando para uma marca específico, o que é TAXATIVAMENTE vedado pela Lei 8666/93, que regula todas as modalidades de licitação. O Item 246 – Scanner de Documentos, está integralmente direcionado a Marca Fujitsu. Além disso é possível notar que o descritivo contém, linguagens técnicas que somente existem nos softwares da marca Fujitsu, no qual foram copiados e colados do folder do scanner da Fujitsu, tais como: VARREDURA NORMAL MÍNIMO 50,8 X 50,8MM. O fato é que, além do Scanner da Fujitsu, outros fornecedores de scanners não vão conseguir fornecer, pois desta forma solicitada somente a marca Fujitsu terá equipamento para ofertar pois está sendo utilizado nomenclatura própria e irá conseguir vencer o certame sem dar ao menos um lance para baixar o preço e trazer a melhor proposta para a administração pública.” (grifos nossos)*

Ademais, alega que em decorrência da restrição de participação pela solicitação de especificações para uma única marca, a municipalidade não atende aos Princípios da Eficiência e Economicidade, vejamos:

*“Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências. Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...” Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...” Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Lei 8666/93 - § 1º no inciso I. Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

*vantajosas de outros licitantes. Assim, por consequência resta ferido o Princípio da Competitividade que deve nortear os certames licitatórios, eis que, ao favorecer flagrantemente o objeto da licitação para equipamentos de um fabricante, opera-se restrição ao número de concorrentes que poderiam atender às necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, com outros equipamentos de qualidade igual ou mesmo superior aos equipamentos da fabricante Fujitsu.”*

E por fim, alega que em decorrência de tais ocorrências acima mencionadas, o município afasta a busca pela proposta mais vantajosa, conforme segue:

*“Senhor Pregoeiro, para se obter a proposta mais vantajosa é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da administração, o que não se obterá caso o edital continue da forma como está, ou seja, direcionando, como já dito, o objeto do certame para equipamentos de um fabricante! Ressalte-se que, se alterado o edital de forma a ampliar e permitir a participação de licitantes que possam ofertar equipamentos de outros fabricantes e não apenas da marca Fujitsu, os objetivos buscados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, na aquisição de SCANNERS DE MESA poderão ser atendidos não apenas por equipamentos de um fabricante, mas por equipamentos de vários, o que, com certeza, além de uma maior diversidade de padrões de qualidade dos equipamentos, ter-se-á uma maior diversidade de oferta de preços, isto pela maior competitividade que se instaurará no certame, fato este benéfico ao interesse público.”*

Ademais, Requer que seja julgada procedente a premente impugnação fazendo constar as devidas alterações solicitadas.

### **3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente, cabe relatar que, a **Pregoeira** assim como os demais membros que compõe esta comissão, prima, pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais e a vinculação ao instrumento convocatório,

Segundo a Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Analisando cada ponto da peça da empresa IMPUGNANTE, concluímos que, a impugnação interposta deve ser improvida, conforme a seguir.

O ponto principal alegado pela empresa, que, ao olhos desta licitação deu causa a premente impugnação se trata da indicação de descrição que por ventura veio a ser igual ou similar a marca “FUJITSU”, que, de nenhuma forma restringe a participação de empresas para, tão somente, cotar a marca ora mencionada pela empresa, tendo em vista que todo o edital bem como a descrição dos produtos tem como amparo a expressão “mínimo ou qualidade igual ou superior”, senão, vejamos:

*“SCANNER DE MESA: SCANNER DE MESA TIPO PROFISSIONAL, ADF COM CAPACIDADE PARA 50 FOLHAS A4 OU SUPERIOR, DETECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO MÚLTIPLA, DETECÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO, INTERFACE TIPO USB, MÍNIMO DE 03 (TRÊS) VELOCIDADES DE DIGITALIZAÇÃO EM MODO RETRATO A4 SENDO MODO AUTOMÁTICO DE 40PPM OU SUPERIOR SIMPLEX/DUPLEX, MODO NORMAL SIMPLEX/DUPLEX 40 PPM (CORES/TONS DE CINZA 150 DPI MONOCROMÁTICO DE 300 DPI OU SUPERIOR, MODO DE DIGITALIZAÇÃO EM CORES, ESCALA DE CINZA, DIGITALIZAÇÃO FRENTE E VERSO, SENSOR DE IMAGEM COLORIDA FRENTE E VERSO, FONTE DE LUZ EM LED MÍNIMO TRES CORES, RESOLUÇÃO ÓPTICA 600 DPI OU SUPERIOR, SOFITWARE PARA GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS, VARREDURA NORMAL MÍNIMO 50,8 X 50,8MM, MÁXIMO 216 X 360MM, DIGITALIZAÇÃO DE PAPEL LONGO.”*

Conforme podemos observar, o edital não exige em nenhum ponto que a empresa deverá cotar o produto ora descrito, devendo tão somente obedecer a qualidade de mínimo, igual ou superior, assim é mencionado pelo próprio edital no item 1.3, vejamos:

*“OBS: As empresas deverão cotar produtos que possuam todas as especificação solicitadas, podendo ainda cotar produto de qualidade superior ao ora descrito, desde que atenda as especificações mínimas exigidas”.*

Isto posto, temos que o premente edital não pretende limitar a participação de empresas, tampouco adquirir produto específico, tendo em vista que para esses casos o município através da Lei de Licitações possui amparo legal para fazer tais aquisições que demandarem a aquisição de produto de marca específica e modelo específico.

Portanto, caberá a empresa comprovar que tal produto possui qualidade igual ou superior ao ora licitado para que a mesma seja em caso de menor preço, declarada como detentora do item cotado, tendo em vista que o município poderá solicitar exigência de qualidade técnica necessária para atender sua demanda, inclusive utilizar-se de marcas como





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

referência de qualidade para atingir o resultado pretendido, no mesmo sentido o Acórdão nº 2300/2007 do Plenário do TCU:

*“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU. Representação. Acórdão 2300/2007 – Plenário. Sessão de 31/10/2007. Rel. Min. Aroldo Cedraz.)” (grifo nosso)*

Além disso, é importante saber que a licitação necessariamente envolve restrições, pois uma vez determinadas as propriedades do produto desejado e/ou produto similar ao desejado, pode ocorrer que empresas que não possuam produtos com essas características o que afasta sua participação. Entretanto, deve harmonizar diversos princípios, dentre os quais o da isonomia e da ampla participação no certame, o que neste processo é amplamente respeitado, vez que a abertura da concorrência é realizada pela expressão “de qualidade igual ou superior”, afastando o mencionado no art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93.

Importante destacar, que o premente processo é baseado na demanda deste município, o qual se faz na pessoa do responsável técnico pela elaboração pela descrição do produto a ser licitado, o qual é amplamente competente para tanto, que na oportunidade foi o solicitante do material a ser licitado. O mesmo inclusive tomou ciência quanto a impugnação *in casu*, fazendo comentários no sentido de “*não restringiu a participação de empresas, tão somente descreveu a qualidade mínima aceita por este município o que pode ser realizada em editais licitatórios.*”

O instrumento convocatório em questão foi construindo baseado-se nas normas legais que regem a administração pública, levando em consideração ainda os demais entedimentos previstos pelos Tribunais, em especial ao TCU.

Na mesma toada, a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

*“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

*licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8)."*

O entendimento deste setor é que a administração fica vedada a realizar licitações cujo objeto inclua produtos no qual não possua em sua elaboração marcas ou produtos similares ao ora licitado, como podemos observar no documento: "*É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.*" (ART. 7, parágrafo 05 da Lei 8.666/93)." Conforme exposto, o edital não veda ou limita a participação, tão somente solita qualidade mínima de produtos que atendam a necessidade deste município, ficando aberta a participação de empresas que por ventura venham a cotar e/ou fornecer produtos que atendam as especificações mínimas e/ou que o produto possua inclusive qualidade superior.

Por fim, respeitamos o direito de impugnação da empresa, mas entendemos que a mesma não deve proceder, tendo em vista que o edital não limita a participação da empresa em epígrafe, tão somente veda a participação de empresas que cotem produtos que não alcancem a qualidade mínima exigida para o item, o que não afasta a legalidade do certame, nem a busca pela proposta mais vantajosa. Válido saber que a proposta mais vantajosa não é sempre a de menor preço, não se trata tão somente em valor de aquisição e sim a realização daquilo que se destina com a aquisição do produto com qualidade exigida.

### 4 - DECISÃO

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 35.652.184/0001-59, e conseqüentemente será MANTIDA a data de abertura das propostas deste certame.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 02 de setembro de 2022.

*Erica Ribeiro Pogianeli Sudal*  
**Erica Ribeiro Pogianeli Sudal**  
**PREGOEIRA**

*ds*